



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Prestação de contas n. 0601131-71.2022.6.22.0000**

Prestador: Flori Cordeiro de Miranda Junior

Relator: Juiz Federal Marcelo Stival

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas finais apresentada pelo candidato FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às Eleições de 2022, de acordo com as normas previstas na Lei n. 9.504/97, e regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607/19.

Os autos foram instruídos com a documentação apresentada pelo candidato e, ato contínuo, submetidos ao exame do setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que emitiu o parecer conclusivo id. 8209309, opinando pela desaprovação das contas, com devolução ao erário, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Relatado, no essencial.

## **II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O processo de prestação de contas é de fundamental importância para o asseguramento de moralidade eleitoral, na medida que viabiliza a fiscalização, por órgãos técnicos e pela sociedade, do aporte e aplicação de receitas financeiras e estimáveis nas campanhas eleitorais, especialmente porque financiadas, majoritariamente, mediante recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

de origem pública.

Após análise, concluiu a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

Conforme aponta o Parecer Conclusivo id. 8209309, subsistem as seguintes irregularidades que ensejam a desaprovação das contas:

[...]

- i) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (item A);
- ii) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item B);
- iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item C);
- iv) informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, apresentados não conferem com aquelas registradas nas doações recebidas (item D);
- v) divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização (item E);
- vi) realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022 (item F);
- vii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item G).

Passa-se à análise:

***i) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (item A)***

Segundo consta do parecer conclusivo, o prestador pagou à empresa CNPJ 36.447.682/0001-22 - POSTO M M KURIYAMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA o valor de R\$ 7.500,00. Contudo, só restou comprovado, via apresentação de notas fiscais, o valor de R\$ 7.024,30, permanecendo R\$ 475,70 não comprovados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Trata-se de irregularidade parcial, não justificada pelo prestador, o que impõe a devolução ao erário, uma vez que os recursos utilizados têm origem no Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

**ii) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item B)**

Afirmou a equipe técnica que o prestador deixou de apresentar as cópias de documentos pessoais (Anexo III), o que teria impedido que a análise técnica atestasse a veracidade dos dados constante nos contratos e assinaturas, a exemplo da despesa não declarada na prestação de contas referente à militância de rua de MARINETE SOUZA DO NASCIMENTO CPF 297.006.712-91 (ID 8206824). Anota que consta contrato e documento pagamento.

Os serviços dizem respeito à militância e mobilização de rua. O art. 60, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

**I - contrato;**

**II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;**

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

*In casu*, afirma a equipe técnica que o prestador deixou de apresentar cópia de documentos pessoais sem os quais não foi possível aferir a veracidade dos dados constantes nos contratos.

Observa-se que os documentos pessoais, embora não estão listados na norma supra, podem ser exigidos, mormente diante de suspeitas de fraude. No caso concreto, frise-se que a ausência de manifestação ou justificativa por parte do prestador frustra a fiscalização das contas e, principalmente, afeta a confiabilidade das informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

prestadas, justificando a conclusão da equipe técnica pela devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Embora o prestador tenha juntado documentos à id. 8211306 – e estes possam ser considerados quando não importar em novo exame técnico – não houve a apresentação integral dos documentos solicitados pela equipe técnica, a teor da lista constante no Anexo III.

*iii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item C)*

Apontou a equipe técnica a ocorrência de **pagamentos em relação a despesas não declaradas na prestação de contas**, bem como o registro de estornos de transferência bancárias sem a indicação de outro modo de pagamento ao mesmo fornecedor, sendo que ainda consta como pagamento efetivado na prestação de conta em exame. Consta, ainda, que o prestador não se manifestou, frustrando, portanto, a compreensão acerca da regularidade nas contas.

No entender do MP Eleitoral, pagamento de despesas não declaradas e estornos não esclarecidos constitui irregularidade, pois denota o mau uso de recursos públicos, sem a comprovação e transparência mínimas exigidas em lei, situação que se agrava diante do silêncio do candidato.

*iv) informações constantes dos canhotos dos recibos eleitorais, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, apresentados não conferem com aquelas registradas nas doações recebidas (item D)*

Nesse caso, extrai-se do parecer técnico conclusivo que há uma falta generalizada de documentos hábeis a comprovar as doações recebidas. Não há recibos assinados, nem documentos solicitados pela equipe técnica. Com efeito, se os recibos não estão assinados, há fundada suspeita que, no caso concreto, legítima a exigência dos documentos complementares e cuja ausência, agravada pelo silêncio do prestador de contas, configura a irregularidade.

*v) divergências entre as informações relativas às doações*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

***constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização (item E)***

Trata-se de impropriedade que, isoladamente, enseja apenas anotação de ressalvas:

[...]

II – As divergências entre a prestação de contas parcial e a final provenientes de ajustes de despesas, ensejam anotação de ressalvas, desde que ausente o prejuízo à fiscalização das contas. [...]

(TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060140013, Relator Des. Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa, Publicação: DJE, Tomo 28, Data 10/02/2023)

***vi) realização de despesas após a data da eleição, esta ocorrida em 02/10/2022 (item F)***

Afirma que equipe técnica que se trata de despesa junto a GOOGLE INTERNET LTDA, sem justificativa, após a data da eleição, principalmente em se tratando de impulsionamento cujo os pagamentos se dão de forma antecipada com aquisição de créditos.

*In casu*, o candidato não justificou a data da despesa - e seu conteúdo eleitoral -, a prevalecer o que consta no anexo VII, qual seja, 03 de outubro de 2023, valor de R\$ 500,00.

Por se tratar de despesa realizada em período fora da campanha eleitoral e não existir justificativa por parte do candidato, de rigor considerar caracterizada a irregularidade, salvo se restar comprovado que a despesa possui data de contratação diversa e anterior ao encerramento do pleito.

***vii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item G)***

Impropriedade que, isoladamente, gera apenas ressalvas. Nesse sentido, cite-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

[...]

I – Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, a intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como o atraso na entrega da prestação de contas parcial e a existência de doações e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido, constituem falhas formais que não comprometem a essência e nem a confiabilidade, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060166952, Relator Des. Miguel Monico Neto, Publicação: DJE, Tomo 126, Data 14/07/2023)

Cabe destacar que, intempestivamente, o candidato manifestou-se à id. 8211303 e ss, apresentando justificativas e juntando documentos, dentre eles: i) comprovantes de transferência em favor de Fábio dos Santos e outros, ii) documentos pessoais de Maria Aparecida Ferreira de Araújo, Luciano Rodrigues Vieira, Edilene Estevão de Oliveira Schardosin, Valterson Arantes da Silva, Lecilda Santos Gonçalves e Tiago Bezerra da Silva, iii) notas fiscais e iv) contratos assinados (apenas pelo contratado). Tais documentos foram apresentados fora do prazo – e após o parecer técnico conclusivo - e, por isso, não foram considerados pelo Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de servirem como elementos de informação, a Juízo do Relator, naqueles casos em que for dispensável nova análise técnica.

Desse modo, no entender do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pela **desaprovação** da presente prestação de contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sem prejuízo da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]

**BRUNO RODRIGUES CHAVES**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL